

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020166-10.2021.5.04.0122

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA SEGUNDA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute o redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária antes do exaurimento da execução contra a devedora principal e seus sócios, em virtude de suposta falência da empresa principal. 2. A questão em discussão consiste em definir se a constatação do inadimplemento da devedora principal autoriza o imediato redirecionamento da execução ao devedor subsidiário. 3. A constatação do inadimplemento da devedora principal autoriza o redirecionamento da execução para a responsável subsidiária, independentemente do exaurimento da execução contra o obrigado principal e seus sócios. 4. A decretação da falência do devedor principal induz presunção de insolvência e autoriza o redirecionamento imediato da execução contra o devedor subsidiário. 5. O redirecionamento da execução atende aos princípios da celeridade processual e da efetividade da execução, assegurando a satisfação de crédito de natureza alimentar. 6. A devedora subsidiária possui direito de regresso contra a devedora principal para buscar o ressarcimento dos valores adimplidos. 7. Sentença mantida. 8. Dispositivos relevantes citados: art. 835 do CPC. 9. Jurisprudência relevante citada: Orientação Jurisprudencial nº 06 e nº 07 da SEEX; Tema 133 dos Precedentes Vinculantes (Recurso de Revista Repetitivo - RR-0000247-93.2021.5.09.0672) do TST.

RELATÓRIO

A **segunda executada**, PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUARIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A., inconformada com a decisão do ID. b3e7a1f, interpõe

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020166-10.2021.5.04.0122

agravo de petição no ID. f6ce10e. Busca a reforma do julgado referente às prerrogativas da fazenda pública e à responsabilidade pelo pagamento dos créditos devidos à exequente.

Com contraminuta da exequente no ID. 83ab806, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de ID. 834baa6, opina pelo prosseguimento do feito na forma da lei.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

I - AGRAVO DE PETIÇÃO DA SEGUNDA EXECUTADA

1. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA.

O Juízo da origem entendeu que a executada Portos-RS está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, o que afasta a possibilidade de ser equiparada à Fazenda Pública.

A segunda executada sustenta que faz jus às prerrogativas da Fazenda Pública, por exercer atividade de serviço público, sem intuito de lucro e em regime de exclusividade, conforme critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal. Cita precedentes como o RE 220.906 (ECT), o ARE 987.398 (INFRAERO) e a ACO 2.730, argumentando que a exploração portuária delegada pela União impede a concorrência com o setor privado. Salaria que, por não distribuir lucros e não possuir acionistas privados, a entidade deve submeter-se ao regime de precatórios. Postula a reforma da decisão de origem para reconhecer tais prerrogativas.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020166-10.2021.5.04.0122

Examino.

A Lei nº 15.717/2021, juntada no ID. 88febb9, autorizou o Poder Executivo a criar empresa pública sob a forma de sociedade de propósito específico, denominada de Portos RS, extinguindo a autarquia Superintendência do Porto de Rio Grande - SUPRG.

Conforme se constata do Decreto nº 56.426, de 21.03.2022 (ID. 22b1e4c), que aprovou o estatuto social da executada, esta se trata de uma empresa pública estadual, tendo como atividade preponderante a administração e exploração de portos com nítida natureza econômica, como destacado na decisão agravada.

O art. 102 do referido Decreto trata da distribuição de lucros e dividendos, o que afasta a possibilidade de equiparação à Fazenda Pública, haja vista a existência de fins lucrativos.

As empresas públicas e sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às empresas do setor privado, consoante previsão do art. 173 da CF, assim redigido:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional no 19, de 1998)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional no 19, de 1998)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020166-10.2021.5.04.0122

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional no 19, de 1998)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional no 19, de 1998)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Incluído pela Emenda Constitucional no 19, de 1998)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Incluído pela Emenda Constitucional no 19, de 1998)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Logo, à agravante não se aplicam as prerrogativas da Fazenda Pública, estando correta a decisão agravada.

No mesmo sentido precedentes do Colegiado:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020166-10.2021.5.04.0122

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO PORTOS RS AUTORIDADE PORTUARIA DOS PORTOS DO RIOGRANDE DO SUL S.A. INAPLICABILIDADE DA PRERROGATIVA DE FAZENDA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A empresa PORTOS RS AUTORIDADE PORTUARIA DOS PORTOS DO RIOGRANDE DO SUL S.A. não preenche os requisitos exigidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para o reconhecimento das prerrogativas da Fazenda Pública, como a ausência de finalidade lucrativa e o regime de exclusividade. Ademais, na forma do art. 1º, §1º da Lei Estadual nº 15.717/2021, a responsabilidade da SUPRG restou transferida para a empresa pública PORTOS RS, que a sucedeu em todos os direitos e obrigações, conforme o § 1º, do artigo 1º, da Lei Estadual no 15.717/2021. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020062-07.2024.5.04.0124 AP, em 23/06/2026, Desembargador Marcelo Goncalves de Oliveira)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA (PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUÁRIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.). PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. As empresas públicas e sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às empresas do setor privado, consoante previsão do art. 173, § 2º, da Constituição Federal. Negado provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020420-75.2024.5.04.0122 AP, em 22/05/2026, Desembargadora Maria da Graca Ribeiro Centeno)

Nego provimento ao agravo de petição.

2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DEFERIDOS À EXEQUENTE.

O Juízo da origem, aplicando o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020166-10.2021.5.04.0122

06 da SEEX, rejeitou os embargos à execução da segunda executada.

A segunda executada argumenta que, na condição de responsável subsidiária, a execução só pode ser redirecionada contra si após o esgotamento das vias executivas contra a devedora principal. Afirma que a decretação da falência da empresa PROMATRIZ impõe o trâmite necessário no juízo falimentar para a apuração do passivo. Defende que a responsabilização subsidiária pressupõe a prévia identificação do passivo remanescente após o processo falimentar. Busca a reforma da sentença para condicionar a execução à finalização daquele procedimento. Requer, por fim, que as notificações sejam realizadas exclusivamente em nome do procurador indicado.

Ao exame.

O agravo de petição trata exclusivamente de matéria pacificada neste Tribunal, conforme previsto na **Orientação Jurisprudencial nº 6** desta Seção Especializada em Execução, que abordam a possibilidade de redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário:

*REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO.
É cabível o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, inclusive ente público, quando insuficientes os bens do devedor principal, não sendo exigível a prévia desconsideração da personalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execução contra os sócios.*

O TST também consolidou entendimento a respeito, no **Tema 133** dos Precedentes Vinculantes - Recursos de Revista Repetitivos (RR - 0000247-93.2021.5.09.0672), definindo a seguinte tese:

A constatação do inadimplemento do devedor principal autoriza o redirecionamento da execução para o subsidiário independentemente do exaurimento da execução contra o obrigado principal e seus sócios, salvo na

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020166-10.2021.5.04.0122

hipótese de indicação de bens do devedor principal que efetiva e comprovadamente bastem para satisfazer integralmente a execução.

O título executivo (ID. c894371) condenou a segunda reclamada, PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUÁRIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A., de forma subsidiária ao pagamento dos créditos devidos à exequente.

Homologados os cálculos de liquidação (ID. 2713b77), foi iniciada a fase de execução, com citação da primeira reclamada para o pagamento do débito no ID. 5e736f4.

Considerando o decurso do prazo sem o pagamento da dívida e sem a garantia do Juízo, e tendo em vista a ordem estabelecida no art. 835 do CPC, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros da executada, PROMATRIZ MULTISERVICOS - EIRELI, via sistema SISBAJUD na modalidade teimosinha, nos termos do despacho de ID. ead4853.

Também foi efetuada diligência junto ao RENAJUD para localização de veículos em nome da primeira executada (ID. f10f4f9).

Considerando que restou infrutífero o bloqueio de valores via SISBAJUD da reclamada PROMATRIZ MULTISERVICOS - EIRELI, considerando as diversas restrições sobre o(s) veículo(s) indicado(s) no ID f10f4f9, o Juízo de origem determinou o redirecionamento da execução em face da segunda executada, ora recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 06 desta SEEx (ID. ff31b5f).

Não é exigível a prévia desconsideração da personalidade jurídica da executada principal, com o consequente redirecionamento da execução contra os sócios, para somente após dar-se o redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária, cuja responsabilidade restou declarada por decisão transitada em julgado.

Nesse sentido são os termos da Orientação Jurisprudencial nº 6 desta Seção Especializada em Execução e do Tema nº 133 dos Recursos Repetitivos do TST, antes

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020166-10.2021.5.04.0122

transcrita.

Consigno que o juízo de valor ora firmado tem esteio no princípio da celeridade processual, de forma que a efetiva possibilidade de satisfação do passivo por meio do patrimônio do devedor subsidiário proporciona maior eficácia aos direitos sociais reconhecidos ao credor, de natureza alimentar.

Por fim, destaco que, apesar de a recorrente alegar que a primeira executada está em processo falimentar, não há tal prova nos autos. De qualquer sorte, mesmo que se admita que a empresa está passando por falência, seria o caso de aplicação do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 7 desta SEEx:

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. A decretação da falência do devedor principal induz presunção de insolvência e autoriza o redirecionamento imediato da execução contra o devedor subsidiário.

Ademais, o processo falimentar induz a impossibilidade de cumprimento das obrigações trabalhistas em execução e autoriza a presunção de insolvência do devedor principal. Consequentemente, o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário é alternativa para a satisfação do crédito do trabalhador.

Em tal panorama, entendo plenamente cabível o redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária, sendo a esta assegurado o direito de regresso contra a devedora principal, valendo-se das medidas que entender cabíveis.

Logo, adotando o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 6 desta SEEx e no Tema nº 133 dos Recursos Repetitivos do TST, entendo correta a decisão recorrida.

Nego provimento.

II - REQUERIMENTO FORMULADO EM CONTRAMINUTA

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020166-10.2021.5.04.0122

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Em contraminuta, a exequente sustenta que o recurso da parte contrária não ataca os fundamentos da sentença, limitando-se a repetir os argumentos dos embargos à execução. Aponta a natureza protelatória do apelo e o confronto com a jurisprudência consolidada deste Regional e a OJ da SEEx. Invoca o disposto nos arts. 793-B, incisos V, VI e VII, e 793-C da CLT. Requer a condenação da executada ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Analiso.

Sobre o tema, os artigos 793-B e 793-C da CLT assim preveem:

"Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar o processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 793-C. De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou."

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020166-10.2021.5.04.0122

Ademais, dispõe o art. 80, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

No caso em análise, em que pese a pretensão da segunda executada não tenha sido acolhida, não verifico a prática de conduta que possa ser considerada de má-fé, decorrendo tão somente do direito à ampla defesa e acesso ao duplo grau de jurisdição a ele garantidos pelo ordenamento jurídico.

Destarte, rejeito o requerimento apresentado pela exequente em contraminuta.